



Estabelece medidas excepcionais de **proteção social**, no âmbito da **pandemia da doença COVID-19** - **Área Laboral**

ATUALIZAÇÃO

Decreto-Lei n.º 20-C/2020, de 7 de maio, entrada em vigor a 8 de maio

Informação 1

APOIO EXTRAORDINÁRIO À REDUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA DE TRABALHADOR INDEPENDENTE

1. O apoio extraordinário à redução da atividade económica reveste a forma de um apoio financeiro aos trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes e que não sejam pensionistas, sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses seguidos ou seis meses interpolados há pelo menos 12 meses:
 - a) Em situação comprovada de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da doença COVID-19; ou
 - b) Mediante declaração do próprio conjuntamente com certidão de contabilista certificado que o ateste, em situação de quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação no período de trinta dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.
2. As circunstâncias referidas no ponto 1 e no ponto 6 são atestadas mediante declaração do próprio, sob compromisso de honra, e, **no caso de trabalhadores independentes no regime de contabilidade organizada, bem como dos gerentes ou equiparados de entidades com contabilidade organizada**, de certificação do contabilista certificado.
6. O apoio previsto no presente artigo é concedido, com as necessárias adaptações, **aos gerentes de sociedades por quotas e membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes àquelas**, que estejam exclusivamente abrangidos pelo regime geral de segurança social nessa qualidade e desenvolvam essa atividade numa única entidade que tenha tido no ano anterior faturação comunicada através do **E-fatura inferior a (euro) 80.000**.
10. Para efeitos do disposto no ponto 6, quando a comunicação dos elementos das faturas através do E-fatura não reflita a totalidade das operações praticadas sujeitas a IVA, ainda que isentas, relativas a transmissão de bens e prestações de serviços, referentes ao período em análise, a aferição dos limites aí previstos é efetuada por via declarativa, com referência ao volume de negócios, com a respetiva certificação por contabilista certificado, e sujeito a posterior verificação pela segurança social, no prazo de um ano a contar da atribuição do apoio, com base em informação solicitada à Autoridade Tributária e Aduaneira, dando lugar à eventual restituição das quantias indevidamente recebidas.
11. O apoio previsto no presente artigo tem como limite mínimo o valor correspondente a 50 % do valor do IAS.
12. O apoio previsto no presente artigo pode ser prorrogado tendo por base qualquer das condições previstas no ponto 1.
13. Os apoios concedidos ao abrigo do presente artigo dependem da retoma da atividade no prazo de oito dias, caso a mesma tenha estado suspensa ou encerrada nos termos da alínea a) do ponto 1.

DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

1. Os trabalhadores independentes abrangidos pelo apoio financeiro referido no artigo anterior têm direito ao diferimento do pagamento de contribuições devidas nos meses em que esteja a ser pago o apoio financeiro extraordinário.
2. Nas situações previstas no ponto 6 do artigo anterior, **o diferimento do pagamento de contribuições é aplicável à entidade empregadora nos estritos termos dos artigos 3.º (Contribuições Sociais) e 4.º (Pagamento das contribuições diferidas) do Decreto-Lei n.º 10-F/2020**, de 26 de março, na sua redação atual.

PRODUÇÃO DE EFEITOS

O artigo 27.º (Diferimento do pagamento de contribuições) do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, produz efeitos **desde 7 de abril de 2020**.

Obs. A leitura desta informação não dispensa a consulta da legislação supra referida.

Artigo 4º Altera os pontos 2 e 6 do **Artigo 26º** do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 e acrescenta os pontos 10, 11, 12 e 13

(Informação anterior)
Informação 1
Circular Informativa Nº7_2020

Artigo 4º Altera o **Artigo 27º** do Decreto-Lei n.º 10-A/2020

Artigo 9º



Estabelece medidas excepcionais de **proteção social**, no âmbito da **pandemia da doença COVID-19** – **Área Laboral**

Decreto-Lei n.º 20-C/2020, de 7 de maio, entrada em vigor a 8 de maio

Informação 1

MEDIDA EXTRAORDINÁRIA DE INCENTIVO À ATIVIDADE PROFISSIONAL – Artigo 28ºA

1. A medida extraordinária de incentivo à atividade profissional reveste a forma de apoio financeiro **aos trabalhadores que em março de 2020 se encontravam exclusivamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes**, estando numa das condições previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 26.º, e que:
 - a) Tenham iniciado atividade há mais de 12 meses e não preencham as condições referidas no corpo do n.º 1 do artigo 26.º; ou
 - b) Tenham iniciado atividade há menos de 12 meses; ou
 - c) Estejam isentos do pagamento de contribuições por força do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 157.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual (CRCSPSS).
2. Durante o período de aplicação desta medida, **o trabalhador independente tem direito a um apoio financeiro com duração de um mês, prorrogável mensalmente até um máximo de três meses**, correspondente ao valor calculado nos termos do n.º 1 do artigo 162.º do CRCSPSS, com base na média da faturação comunicada para efeitos fiscais entre 1 de março de 2019 e 29 de fevereiro de 2020, com a ponderação prevista n.º 8 do artigo 26.º do presente decreto-lei, tendo como limite máximo metade do valor do IAS e mínimo correspondente ao menor valor de base de incidência contributiva mínima.
3. O pedido de concessão do apoio determina, a partir do mês seguinte ao da cessação do apoio, a produção de efeitos do enquadramento no regime dos trabalhadores independentes ou a cessação da isenção.
4. O valor da média da faturação determinante do cálculo do apoio é transmitido pela Autoridade Tributária e Aduaneira à Segurança Social.

Artigo 5º
Aditamento ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março

ENQUADRAMENTO DE SITUAÇÕES DE DESPROTEÇÃO SOCIAL – Artigo 28ºB

1. A medida de enquadramento de situações de desproteção social reveste a forma de apoio financeiro às **pessoas que não se encontrem obrigatoriamente abrangidas por um regime de segurança social**, nacional ou estrangeiro, e que declarem o início ou reinício de atividade independente junto da administração fiscal.
2. A atribuição do apoio está sujeita à produção de efeitos do enquadramento no regime de segurança social dos trabalhadores independentes e implica a manutenção do exercício de atividade por um período mínimo de 24 meses após a cessação do pagamento da prestação.
3. A atribuição do apoio está sujeita a condição de recursos nos termos previstos na Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na sua redação atual.
4. O apoio é devido a partir da data de apresentação do requerimento e é atribuído por um período máximo de dois meses.
5. O montante da prestação a atribuir corresponde a metade do montante do IAS.
6. A atribuição da prestação obriga o trabalhador à declaração de início ou reinício de atividade independente junto da administração fiscal, a produção de efeitos do correspondente enquadramento no regime de segurança social dos trabalhadores independentes e da manutenção do exercício de atividade por um período mínimo de 24 meses após a cessação do pagamento da prestação.
7. A declaração de cessação de atividade antes de terminado o período identificado no número anterior determina a restituição dos valores das prestações pagas.

Artigo 5º
Aditamento ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março



Estabelece medidas excepcionais de **proteção social**, no âmbito da pandemia da doença COVID-19 – **Área Laboral**

Decreto-Lei nº20-C/2020, de 7 de maio, entrada em vigor a 8 de maio

Apoio extraordinário aos **profissionais da pesca**, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Decreto-Lei nº20-B/2020, de 6 de maio, entrada em vigor a 7 de maio

Informação 1

NORMA TRANSITÓRIA

1. O prazo para pagamento das contribuições e quotizações devidas no mês de março de 2020 termina, excecionalmente, a 31 de março de 2020.
2. Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, **mantêm o direito ao diferimento do pagamento de contribuições previsto no artigo 4.º as entidades empregadoras abrangidas pelo artigo 3.º** que, não tendo efetuado o pagamento de um terço das contribuições e quotizações devidas no primeiro mês de adesão à medida, março ou abril conforme aplicável, procedam de imediato ao pagamento desse valor acrescido de juros de mora.

DATA LIMITE DE REQUERIMENTO

Os apoios a que se referem os artigos 2.º e 3.º (desemprego e rendimento social de inserção) do presente decreto-lei e os artigos 28.º-A e 28.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, **são requeridos até 30 de junho de 2020** e não são cumuláveis com outras prestações sociais.

Artigo 6º altera o Artigo 9º do DL nº 10-F/2020

Artigo 8º

Informação 2

Devido às paragens forçadas em resultado da situação epidemiológica torna-se necessário assegurar um mecanismo compensatório de perda de retribuição, que garanta que os **profissionais da pesca**, em especial os que auferem baixas retribuições, possam dispor de recursos financeiros para fazer face às suas necessidades básicas no período de emergência. Assim é estabelecido um apoio extraordinário e temporário, a título de compensação salarial, aos profissionais da pesca, em resultado da pandemia da doença COVID-19



Establishes exceptional **social protection** measures in the context of the COVID-19 disease pandemic
- Labor Area

Information1

EXTRAORDINARY SUPPORT TO THE REDUCTION OF THE ECONOMIC ACTIVITY OF SELF-EMPLOYED

1. Extraordinary support for the reduction of economic activity takes the form of financial support to workers who are exclusively covered by the scheme for self-employed worker and who are not pensioners, who are subject to compliance with the obligation of contribution for at least 3 consecutive months or six months interpolated for at least 12 months:
 - a) In a proven situation of total stopping of its activity or the activity of its sector as a result of the covid-19 disease pandemic; Or
 - b) By a declaration of his own, together with a certified accounting certificate attesting to it, in a situation of abrupt and sharp drop of at least 40 % of the invoicing in the period of thirty days preceding that of the application with the competent social security services, with reference to the monthly average of the two months preceding that period, or compared to the same period of the previous year or , also for those who started the activity less than 12 months ago, at the average of this period.
2. The circumstances referred to in point 1 and point 6 shall be attested by a declaration of his own, on a honor commitment, and, in the case of self-employed worker in the organized accounting scheme, as well as of the managers or equivalents of entities with organized accounting, certification of the certified accounting officer.
6. The support provided for in this Article shall be granted, with the necessary adaptations, to the managers of limited companies and members of statutory bodies of foundations, associations or cooperatives with functions equivalent to those, which are exclusively covered by the general social security scheme in that capacity and carry out this activity in a single entity which has had in the previous year invoicing communicated through the E-invoice less than (euro) 80,000.
10. For the purposes of paragraph 6, where the communication of invoice elements through the E-invoice (E- fatura) does not reflect all transactions carried out subject to VAT, even if exempt, relating to the transfer of goods and services for the period under consideration, the measurement of the limits laid down therein shall be carried out by declarative means, with reference to turnover , with its certification by certified accountant, and subject to further verification by social insurance, within one year of the allocation of the support, based on information requested from the Tax and Customs Authority, giving rise to the possible refund of the amounts unduly received.
11. The support provided for in this Article has as a minimum limit the value corresponding to 50 % of the value of the IAS.
12. The support provided for in this Article may be extended on the basis of any of the conditions laid down in paragraph 1.
13. The support granted under this Article shall depend on the resumption of the activity within eight days, if it has been suspended or terminated in accordance with point 1 (a).

DEFERRAL OF CONTRIBUTIONS PAYMENT

1. Self-employed workers covered by the financial support referred to in the previous article shall be entitled to deferral of contributions payment due in the months in which extraordinary financial support is being paid.
2. In the situations provided for in paragraph 6 of the previous article, the deferral of contributions payment is applicable to the employer under the strict terms of Articles 3 (Social Contributions) and 4 (Payment of deferred contributions) of Decree-Law No. 10-F/2020 of March 26, in its current wording.

EFFECT PRODUCTION

Article 27 (Deferral of contributions payment) of Decree-Law No. 10-A/2020 of March 13, in the wording introduced by this Decree-Law, takes effect since April 7, 2020.

Article 4
Amends paragraphs 2 and 6 of Article 26 of Decree-Law No. 10-A/2020 and adds paragraphs 10, 11, 12 and 13

(Previous information)
Information 1
Newsletter
No. 7_2020

Decree-Law No. 20-C/2020, of May 7, entry into force on May 8

Article 4
Amends Article 27 of Decree-Law No. 10-A/2020

Article 9

Note: Reading this information does not dispense consulting the legislation referred to above. In case of any discrepancy between the version in english and the version in portuguese, the later shall prevail.



Establishes exceptional **social protection** measures in the context of the COVID-19 disease pandemic
- Labor Area

Decree-Law No. 20-C/2020, of May 7, entry into force on May 8

Information 1

EXTRAORDINARY MEASURE OF INCENTIVE TO PROFESSIONAL ACTIVITY - Article 28a

1. The extraordinary measure to encourage professional activity takes the form of financial support to workers who in March 2020 were exclusively covered by the self-employed scheme, being within one of the conditions laid down in Article 26(1) (a) or (b) and who:
 - a) Have started activity for more than 12 months and do not fulfil the conditions referred to in the body of Article 26(1); Or
 - b) Have started activity for less than 12 months; Or
 - c) Be exempt from the payment of contributions pursuant to the provisions of article 157(d) of the Code of Contributory Schemes of the Social Security Welfare System, approved by Law No. 110/2009 of September 16, in its current wording (CRCSPSS).
2. During the period of application of this measure, the self-employed workers shall be entitled to financial support lasting one month, extendable monthly up to a maximum of three months, corresponding to the amount calculated in accordance with Article 162(1) of the CRCSPSS, on the basis of the average invoicing reported for tax purposes between 1 March 2019 and 29 February 2020, with the weighting provided for Article 26(8) of this Decree-Law, with a maximum limit of half of the IAS value and minimum corresponding to the lowest minimum contributory incidence base value.
3. The application for the grant of support determines, from the month following the cessation of support, the effect of the framework on the scheme for self-employed persons or the cessation of the exemption.
4. The average amount of the billing determining the calculation of the support is transmitted by the Tax and Customs Authority to Social Security.

Article 5
Addition to Decree-Law No. 10-A/2020 of March 13

FRAMEWORK OF SITUATIONS OF SOCIAL DISPROTECTION - Article 28b

1. The framework measure for situations of social disprotection takes the form of financial support for persons who are not necessarily covered by a social security scheme, national or foreign, and who declare the start or resumption of independent activity with the tax administration.
2. The allocation of support is subject to the effect of the framework on the social security scheme for self-employed persons and entails the maintenance of the exercise of activity for a minimum period of 24 months after the termination of payment of the benefit.
3. The allocation of support is subject to the condition of appeals in accordance with Law No. 13/2003 of May 21, in its current wording.
4. Support is due from the date of submission of the application and is allocated for a maximum period of two months.
5. The amount of the benefit to be allocated corresponds to half of the amount of the IAS.
6. The award of the benefit obliges the worker to declare the start or restart of independent activity with the tax authorities, the production of effects of the corresponding framework in the social security scheme of self-employed persons and the maintenance of the exercise of activity for a minimum period of 24 months after the termination of payment of the benefit.
7. The declaration of cessation of activity before the end of the period identified in the preceding paragraph determines the refund of the amounts of the benefits paid.

Article 5
Addition to Decree-Law No. 10-A/2020 of March 13



Establishes exceptional **social protection** measures in the context of the COVID-19 disease pandemic
- Labor Area

Decree-Law No. 20-C/2020, of May 7, entry into force on May 8

Extraordinary support **for fishing professionals** in the context of the COVID-19 pandemic

Decree-Law No. 20-B/2020 of May 6, entry into force on May 7

Information 1

TRANSITIONAL RULE

1. The deadline for payment of contributions and contributions due in March 2020 expires exceptionally on 31 March 2020.
2. Without prejudice to the provisions of the preceding paragraph, employers covered by Article 3 shall maintain the right to deferral of contributions payment of provided for in Article 4 who, having not paid one third of the contributions and contributions due in the first month of accession to the measure, March or April as applicable, proceed immediately to the payment of that amount plus interest on late payment.

Article 6 amends Article 9 of DI No. 10-F/2020

DEADLINE FOR APPLICATION

The support referred to in Articles 2 and 3 (unemployment and social income from insertion) of this Decree-Law and Articles 28a and 28b of Decree-Law No. 10-A/2020 of 13 March, in the wording introduced by this Decree-Law, are required until 30 June 2020 and are not cumulative with other social benefits.

Article 8

Information 2

Due to forced stops as a result of the epidemiological situation, it is necessary to ensure a compensatory mechanism for loss of retribution, which ensures **that fishing professionals**, especially those with low pay, can have the financial resources to meet their basic needs in the emergency period. This is how extraordinary and temporary support is established for fishing professionals as a result of the COVID-19 pandemic.